



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 065/2021** – *De autoria da Vereadora Joceli Mariozi – Institui o Programa Cão Comunitário no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.*

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, tanto do ponto de visto formal, relacionado com a iniciativa legislativa, quanto material, ou seja, relacionado ao conteúdo da propositura, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de maio de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 065/2021** – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi – Institui o Programa Cão Comunitário no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

### PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de maio de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

## COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 065/2021** – *De autoria da Vereadora Joceli Mariozi – Institui o Programa Cão Comunitário no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.*

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de maio de 2.021.

**CARLOS GOMES**

**JOCELI MARIOZI**

**JUNIOR DA VAN**

COMISSÕES

~~Justiça, Trânsito~~  
~~Proteção Animal~~  
DATA, 11/01/2021  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 65/2021

“Institui o Programa Cão Comunitário no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Cão Comunitário.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência, identificação, manutenção, tratamento e alimentação, embora não possua responsável único e definido.

**§1º** - O cão reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seus cuidadores.

**§2º** - Os cães comunitários terão a adoção facilitada para interessados que queiram retirá-los do espaço público.

**Art. 3º** - O cão comunitário tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, ao espaço de uso comum e à sadia qualidade de vida.

**Art. 4º** - É vedado vitimar e ou eutanasiar cães comunitários, exceto através de laudo veterinário expedido por veterinários do Centro de Controle de Zoonoses ou de veterinário regularmente inscrito Conselho Regional de Veterinária.

**Parágrafo único** - Além do laudo descrito no “caput” deste artigo, qualquer dos cuidadores comunitários responsáveis deverá autorizar o procedimento através de termo de autorização de eutanásia.

**Art. 5º** - O animal comunitário poderá ser monitorado por associações civis ligadas à proteção animal, conselhos e voluntários da causa animal.

31

APROVADO  
PRIMEIRA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

APROVADO  
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

**Art. 6º** - Em caso de maus tratos de animais comunitários serão aplicadas as sanções previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 4 de maio de 2.021.

**JOCELI MARIOZI  
VEREADORA**



#### **JUSTIFICATIVA:-**

A presença de cães nas ruas faz parte da realidade do Brasil. Animais que mesmo que não tenham um dono, criam laços afetivos com pessoas da comunidade na qual estão inseridos.

Os cães que vivem nas ruas podem ser vistos como problemas de saúde pública, uma vez que são capazes de atuar na disseminação de doenças. Além disso, estes animais podem atacar e morder pessoas.

No entanto, os cães que vivem nas ruas podem trazer benefícios, desde que recebam cuidados médicos e tenham suas necessidades básicas supridas.

A visão da maioria das pessoas é que os cães que vivem nas ruas provavelmente não apresentam um alto grau de bem-estar pelo próprio fato de viver na rua, não ter um dono, estar sujeito a brigas, atropelamentos e outras situações que possam causar sofrimento.

Durante alguns anos, estratégias eram utilizadas no controle populacional de cães, mas essas culminavam muitas vezes em sofrimento, morte e não eram efetivas. É sabido atualmente que o extermínio e a matança destes cães não é a melhor alternativa para a resolução do problema.

O programa cão comunitário tem como objetivo: o controle populacional que não envolve extermínio e matança dos animais e por meio de suas ações que envolvem castração, vacinação, desverminação e acompanhamento

veterinário promove melhoria na qualidade de vida dos cães cadastrados, e já foi introduzido em diversas cidades do Brasil.

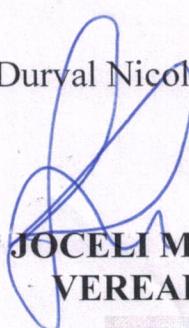
No ano de 2013 o projeto “Cão Comunitário” teve seu início em Curitiba como uma iniciativa da Rede de Proteção Animal que faz parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O presente Projeto se apresenta como uma solução viável para reduzir o problema da superpopulação de cães abandonados nas ruas e também para o controle das zoonoses (doenças compartilhadas entre animais e homens), visto que tem como objetivo regulamentar o cuidado desses animais na cidade, numa estratégia que pode colaborar com a saúde pública, o bem-estar animal e o manejo populacional de cães de rua no município, além de coibir situações de abandono” reduzir a população de cães de rua, desde o extermínio até o confinamento de muitos animais em abrigos.

Para entrar no programa o cão precisa atender a alguns requisitos. É necessário que ele tenha um vínculo consolidado com a comunidade onde vive, apresente comportamento dócil e não tenha um proprietário definido. Uma vez identificado, este cão é cadastrado e recolhido pelo Controle de Zoonoses para realização da cirurgia de castração ou esterilização, recebe vacinas, antipulgas e vermífugo, para só então retornar à rua onde vivia.

Com essas medidas o cão se torna uma barreira reprodutiva (já que está castrado) e sanitária, ao impedir que novos animais ocupem o seu território (local onde vive), além da melhoria na qualidade de vida que esses animais passariam a ter, deixando de ser vistos como um problema de saúde pública.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 4 de maio de 2.021.

  
**JOCELI MARIOZI**  
**VEREADORA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer CJR nº. 66/2.021.**

### **Processo legislativo e iniciativa parlamentar**

**Solicitante:** Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

**Assunto:** Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 65/2.021 que “institui o Programa Cão Comunitário no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.”

*“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 65/2021. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.*

### **1 – Relatório**

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 65/2.021 que “institui o Programa Cão Comunitário no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

### **2 – Fundamentação**

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

*harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre programa de proteção animal no âmbito de São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a criação de programa de proteção animal sem que haja o estabelecimento de obrigações à Administração Pública,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

senão vejamos:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1º, II, 3º, caput, I e II, e parágrafo único; 4º, caput, I, II e III, e 6º, todos da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.243/2018. Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município. (i) Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. (ii) Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. Art. 24, VI, c.c. art. 30, I e II, da Constituição Federal. Proteção do meio ambiente e fauna urbana. Reforçada pela própria lei a atribuição do Executivo de implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE).* (iii) Regras que sequer se assemelham a diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano ou ao sistema municipal de administração da qualidade ambiental, esse previsto no art. 193 da Constituição Paulista, e já disciplinado em outra lei municipal (LC nº 1616/2004, de Ribeirão Preto). Inexistência de comando constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso. Lei que visa justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com art. 191 da CE. Inocorrência de violação aos arts. 180, II, e III, 181, 191 e 193, da CE. Pedido julgado improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002599-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019)

---

Rua Antonina Junqueira, nº. 195 - A, 2º Andar, Centro – Caixa Postal 148

CEP 13870 – 200 – São João da Boa Vista – SP

Fone/Fax: (19) 3634-4111

[www.camrasjbv.sp.gov.br](http://www.camrasjbv.sp.gov.br)

imprensa@camarasjbv.sp.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

### 3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 65/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2.021.

*Paulo Moisés H. Dias Rosa*  
*Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista*  
*OAB/SP 421.523*